



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO 06979/11

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA/PB -
INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS PÚBLICAS REALIZADAS
NO MUNICÍPIO - Despesas pagas com obras públicas não
identificadas e/ou não executadas - IMPUTAÇÃO DE
DÉBITO - IRREGULARIDADE DE ALGUMAS OBRAS -
REGULARIDADE DE OUTRAS - APLICAÇÃO DE MULTAS -
RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - Atendimento
dos requisitos de admissibilidade - CONHECIMENTO -
NÃO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.317 / 2.012

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira, de 26 de janeiro de 2.012, nos autos que tratam de inspeção de obras públicas realizadas na **PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA**, durante o exercício de **2010**, no valor total de **R\$ 1.137.364,90**, sendo custeados com recursos próprios, federais e estaduais, através do **Acórdão AC1 TC 273/2012** (fls. 206/211):

- JULGAR IRREGULARES as despesas com obras públicas de pavimentação em paralelepípedo na estrada vicinal que dá acesso à Vila Itajubatiba (mina de ouro) executados pelas firmas F. LÍDER Construções Ltda (R\$ 100.000,00) e Construtora ATALAIA Ltda (R\$ 126.090,47); passagem molhada no Sítio Sabão, estrada que dá acesso ao açude Cachoeira do Cego (R\$ 130.550,00); recuperação de escolas nos Sítios Pereiro, Serra Branca, Cacimbas, Curtume e Assentamento Padre Luciano (R\$ 91.150,00); reforma do Complexo Educacional Severino Ramos (R\$ 75.198,00) e pavimentação em paralelepípedos em baldes de açudes nas comunidades Riacho Fundo, Pau de Leite e Estrada de acesso a Vila de Itajubatiba (R\$ 100.000,00).**
- JULGAR REGULARES as demais obras, custeadas com recursos próprios e/ou estaduais e que não foram objeto de restrição nestes autos.**
- DETERMINAR ao Prefeito Municipal de CATINGUEIRA, Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX, no prazo de 60 (sessenta) dias, a restituição aos cofres públicos municipais do montante total de R\$ 622.988,47 (seiscentos e vinte e dois mil e novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos), referente a despesas com obras públicas não identificadas e/ou não executadas, a saber: (a) pavimentação em paralelepípedo na estrada vicinal que dá acesso à Vila Itajubatiba (mina de ouro) executados pelas firmas F. LÍDER Construções Ltda (R\$ 100.000,00) e Construtora ATALAIA Ltda (R\$ 126.090,47); (b) passagem molhada no Sítio Sabão, estrada que dá acesso ao açude Cachoeira do Cego (R\$ 130.550,00); (c) recuperação de escolas nos Sítios Pereiro, Serra Branca, Cacimbas, Curtume e Assentamento Padre Luciano (R\$ 91.150,00); (d) reforma do Complexo Educacional Severino Ramos (R\$ 75.198,00) e (e) pavimentação em paralelepípedos em baldes de açudes nas comunidades Riacho Fundo, Pau de Leite e Estrada de acesso a Vila de Itajubatiba (R\$ 100.000,00).**
- APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), em virtude de infração à Lei de Licitações e Contratos e existência de despesas com obras públicas não identificadas e/ou não executadas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a RA TC 13/2009;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO 06979/11

2/3

5. **APLICAR-LHE multa pessoal no valor de R\$ 62.298,85 (sessenta e dois mil e duzentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos), constituindo-se de 10% (dez por cento) do valor do prejuízo a ser repostado, nos termos do Art. 55 da Lei Complementar nº 18/93;**
6. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer.**
7. **RECOMENDAR ao atual Mandatário Municipal, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, especialmente no que tange à observação dos ditames da Lei de Licitações e Contratos e acompanhamento e controle da execução de obras públicas realizadas no município.**
8. **ORDENAR a remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para a apuração de possíveis delitos existentes nos autos.**

Inconformado, o Prefeito afastado do Município de **CATINGUEIRA, JOSÉ EDIVAN FÉLIX**, interpôs o Recurso de Reconsideração de fls. 215/394, que a Auditoria analisou e concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

1. **não fornecimento dos documentos relativos ao Procedimento Licitatório, Contrato decorrente e projetos** da obra de Pavimentação em paralelepípedo na estrada que dá acesso à Vila Itajubatiba (mina de ouro), saída da BR – 361;
2. **pagamentos realizados no montante de R\$ 100.000,00 por serviços não identificados** na Pavimentação em paralelepípedo na estrada vicinal que dá acesso à Vila Itajubatiba (mina de ouro) executados pela firma F. LÍDER Construções Ltda;
3. **pagamentos realizados no montante de R\$ 126.090,47 por serviços não identificados** na Pavimentação em paralelepípedo na estrada vicinal que dá acesso à Vila Itajubatiba (mina de ouro) executados pela firma Construtora ATALAIA Ltda;
4. **não fornecimento dos documentos relativos ao Procedimento Licitatório, Contrato decorrente e Projetos** da obra de Reconstrução de **Açudes nos Sítios Riacho Fundo, Pau de Leite e Cacimbas;**
5. **pagamentos realizados no montante de R\$ 130.550,00, por serviços não executados** na Passagem Molhada no Sítio Sabão, estrada que dá acesso ao açude Cachoeira do Cego e não fornecimento do Procedimento Licitatório e Contrato decorrente;
6. **pagamentos no montante de R\$ 91.150,00 por serviços não identificados** na Recuperação de Escolas nos Sítios Pereiro, Serra Branca, Cacimbas, Curtume e Assentamento Padre Luciano;
7. **não fornecimento dos documentos relativos ao Procedimento Licitatório e Contrato** da obra de construção da Praça Pública localizada na rua João Leite dos Santos, cujos **serviços encontravam-se paralisados na diligência realizada, caracterizando-se como INACABADA;**
8. **não cumprimento do objeto do Convênio nº 121/2010 FDE/PM Catingueira, fls. 157/161, que encerrou a vigência em 31.08.2010 e do Contrato nº 025/2010, fls. 154/156, firmado em 22.06.2010, com prazo de 60 dias para execução da Pavimentação de ruas na cidade;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO 06979/11

3/3

9. **pagamentos no montante de R\$ 75.198,00, por serviços não identificados** na Reforma do Complexo Educacional Severino Ramos;
10. **pagamentos realizados no montante de R\$ 100.000,00, por serviços não executados** na Pavimentação em paralelepípedos em baldes de açudes nas comunidades Riacho Fundo, Pau de Leite e Estrada de acesso a Vila de Itajubatiba.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador Marcílio Toscano Franca Filho opinou, após considerações, pelo **CONHECIMENTO**, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o teor do **Acórdão AC1 TC 273/2012**.

Foram feitas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Quanto ao Recurso de Reconsideração interposto, o Relator concorda integralmente com a Auditoria e com o *Parquet*, entendendo que merece ser dado **conhecimento** ao mesmo, tendo em vista a sua tempestividade e legitimidade do recorrente e, no mérito, pelo seu **não provimento**, uma vez que não foram apresentados documentos novos capazes de elidir as irregularidades ali apontadas (fls. 396/400).

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **CONHEÇAM** do Recurso de Reconsideração formulado pelo Prefeito afastado do Município de **CATINGUEIRA, Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX** contra o **Acórdão AC1 TC 273/2012** e, no mérito, **NEGUEM-LHE** provimento, mantendo-se intacta a decisão vergastada.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06979/11; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão desta data, em CONHECER do Recurso de Reconsideração formulado pelo Prefeito afastado do Município de CATINGUEIRA, Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX contra o Acórdão AC1 TC 273/2012 e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo-se intacta a decisão vergastada.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 24 de maio de 2.012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal